



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 01/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 01/2021, obrigar a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Caçapava.

Em que pese o entendimento da i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, que opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, entendo que a propositura é legal e constitucional. Senão vejamos.

Consta do parecer jurídico que:

“a matéria apresentada é de competência do Poder Executivo e ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelas Secretárias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.” (sic)

Todavia, ao contrário do argumento acima expendido, a iniciativa do projeto proposto é de iniciativa concorrente, não sendo reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco, se encontra na reserva da Administração.

Nesse sentido, confira-se a redação da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, a qual prevê, em seu art.41, as matérias cuja competência para iniciativa dos projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - *organização administrativa, orçamentária e serviços públicos*; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, do rol taxativo acima previsto, não se verifica a matéria tratada no projeto em análise, pelo que não há que se falar, no presente caso, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, o projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco, confere nova atribuição a órgão da administração pública.



25

Desta feita, no meu humilde entendimento, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Poder Legislativo exercerá seu legítimo poder de controle externo da administração pública, em perfeita consonância com as balizas constitucionais, nos exatos termos do art. 31, da Carta Magna: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Igualmente, estar-se-á assegurando a aplicação do art.37, de nossa Carta Magna, que trata dos Princípio Fundamentais da Administração Pública, especificamente, no que diz respeito ao Princípio da Publicidade, que garante a transparência dos atos da administração pública, possibilitando o controle da administração por parte dos administrados.

Nesse sentido, menciona-se outro dispositivo constitucional, que, claramente, prevê a exigência da atuação transparente de toda administração pública:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifou-se)

Além disso, o projeto em análise está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, também chamada, por vezes, de Lei da Transparência Pública. Senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A referida Lei preleciona, ainda, que: “Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados



38/1

em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes [..].

Assim, depreende-se que a diretriz trazida por citada legislação é de que a observância da publicidade é a regra e o sigilo é a exceção. Portanto, nem se alegue que o projeto de lei em debate ferirá a privacidade dos caçapavenses.

Ademais, a matéria trazida pelo vereador já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 917), veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ARE 878911 RG. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016.

Outrossim, analogicamente a este Projeto de Lei, o Município de Taubaté aprovou a Lei Municipal nº 5.479/2019.

Todavia, houve o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, ao qual declarou constitucional a Lei mencionada, nos termos da ementa que segue abaixo e cuja íntegra do acórdão segue anexada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Recurso Extraordinário 1.256.172/SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Recorrente: Câmara do Município de Taubaté. Recorrido: Prefeito do Município de Taubaté. Data do Julgamento: 27/02/2020.

Assim, conforme já adiantado, entendo que a propositura é legal e constitucional.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2021

3

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Wellington Felipe dos S. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

3/12

Yan Lopes de Almeida

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

